

PROVIMENTO N.º 563, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

Regulamenta o Programa Dar a Luz no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXV, alínea b, do art. 151 da Resolução n.º 590, de 13 de abril de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul; e

CONSIDERANDO que o programa de entrega voluntária de filhos em adoção constitui uma política pública que tem por objetivo, dentre outros, evitar abortos clandestinos, adoções irregulares, abandono material e infanticídio;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de que a autonomia de vontade da mulher seja respeitada;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o procedimento no âmbito do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO a decisão proferida no documento n.º 163.631.623.0160/2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Programa “Dar a Luz” no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, que constitui na política pública de proteção da gestante e da criança, consoante o disposto no art. 19-A, c.c. os art. 7º, 8º e 13, todos do ECA.

Art. 2º. O Programa “Dar a Luz” consiste no atendimento da gestante ou puérpera que manifesta o desejo de entregar o filho para adoção, a fim de que ela receba orientação psicossocial e jurídica para tomar uma decisão livre e consciente a respeito do destino da criança.

Art. 3º. A gestante ou puérpera que manifestar, perante órgãos públicos e profissionais de saúde da rede pública ou privada, ou, ainda, perante qualquer um do povo, o interesse de entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, deverá ser obrigatoriamente encaminhada à Justiça da Infância e da Adolescência, consoante o disposto no art. 19-A do ECA, para ser ouvida pela equipe multiprofissional da Justiça da Infância e da Adolescência.

Parágrafo único. É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento do seu filho, respeitado o direito personalíssimo da criança ao reconhecimento de suas origens de que trata o art. 48 do ECA.

Art. 4º. A equipe multiprofissional da Justiça da Infância e da Adolescência, após o atendimento da gestante ou puérpera, a encaminhará para receber orientação jurídica e apresentará relatório circunstanciado à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal observados.

Art. 5º. O juiz remeterá o relatório circunstanciado ao representante do Ministério Público, para que seja formalizado o pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da gestante e do nascituro ou recém nascido, notadamente aquelas previstas nos itens I a IV do Art. 129.

Art. 6º. O juiz, ao receber a petição ministerial, fará remessa dos autos à equipe multiprofissional do judiciário e determinará o encaminhamento da gestante ou puérpera, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

Art. 7º. A equipe multiprofissional deverá articular com o serviço de saúde o adequado tratamento que será dado à parturiente, no sentido de que seja respeitado o desejo da mulher no que se refere ao contato com o bebê e amamentação.

Art. 8º. Caso a gestante ou puérpera não tenha advogado constituído, ser-lhe-á nomeado um defensor público ou advogado dativo para intervir no feito, o qual prestará as orientações jurídicas.

Art. 9º. No caso de dúvidas da higidez mental da genitora, esta deve ser encaminhada para avaliação psiquiátrica para assegurar a validade da manifestação da sua vontade.

Art. 10. Após o nascimento da criança, se persistir o interesse da mãe na entrega do recém-nascido para adoção, a equipe multidisciplinar do juízo articulará a confecção do registro de nascimento e o devido encaminhamento da puérpera para audiência de que trata o § 1º do art. 166 do ECA, inclusive o transporte, se for o caso, para ratificação do respectivo consentimento sobre a adoção.

Parágrafo único. Fica dispensada a realização desta audiência se a mãe desistir de entregar seu filho recém-nascido para adoção.

Art. 11. A audiência para a oitiva da puérpera será realizada imediatamente após a alta hospitalar, salvo restrições médicas, e contará com a presença do advogado ou do defensor público e do promotor de justiça, nos termos do inciso I do § 1º do art. 166 do ECA.

Parágrafo único. Se houver pai registral ou pai indicado, este também deverá ser ouvido em juízo, nos termos do § 1º do art. 166 do ECA.

Art. 12. Sem o consentimento da gestante ou da puérpera não serão consultados o suposto pai e nem os membros da família extensa.

Art. 13. Se a puérpera indicar membros da família extensa para exercerem a guarda da criança, a busca respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período e não será extinto o poder familiar.

Art. 14. Persistindo o interesse na entrega do recém-nascido para adoção pela puérpera e pelo genitor, se presente, a autoridade judiciária decretará a extinção do poder familiar e decidirá sobre o acolhimento familiar ou institucional da criança.

Parágrafo único. Também decidirá pelo acolhimento familiar ou institucional, se a puérpera não autorizar a entrega da criança para membro da família extensa.

Art. 15. O juiz oficiará o promotor de justiça que atua na vara de registro públicos, solicitando que ele não deflagre o procedimento de investigação inoficiosa de paternidade previsto na lei 8560/92.

Art. 16. Na hipótese de desistência pelos genitores até a audiência e não havendo fatores de risco para a criança, esta será mantida com eles, devendo prosseguir o acompanhamento familiar como medida de proteção pelo prazo de 180 dias.

Art. 17. Os genitores podem exercer o arrependimento sobre a entrega da criança para adoção no prazo de 10 dias, contados da data da sentença de extinção do poder familiar, nos termos do § 5º do art. 166 do ECA.

§ 1º. Somente após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo a decisão tornar-se-á irreversível.

§ 2º. Na hipótese do arrependimento de que trata o caput deste artigo a criança será entregue aos genitores, devendo prosseguir o acompanhamento familiar como medida de proteção pelo prazo de 180 dias.

Art. 18. O representante do Ministério Público poderá solicitar aplicação de medida protetiva em favor da gestante ou da mãe e do nascituro ou da criança, especialmente aquelas previstas nos incisos I a IV do art. 129 do ECA, se verificada situação de risco para a criança.

Art. 19. É obrigatória a presença do representante do Ministério Público, assim como de um defensor público ou constituído, em todas as fases do processo.

Art. 20. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, mediante ato próprio, regulamentar o presente Provimento.

Art. 21. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de novembro de 2021.

(a) Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR
Presidente

(a) Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL
Vice-Presidente

(a) Desembargador LUIZ TADEU BARBOSA SILVA
Corregedor-Geral de Justiça

(a) Desembargador CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE
Membro do CSM

(a) Desembargador JOÃO MARIA LÓS
Membro do CSM

DJMS n.º 4850, de 24.11.2021, p. 3-4 (caderno 1).